



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000388944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030432-06.2022.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante/apelado PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, é apelado/apelante FABRICIO AMORIM LIMA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso da ré não conhecido, provido o do autor, com observação. V.U.** , de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1030432-06.2022.8.26.0554

Apelantes e reciprocamente Apelados: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais e Fabricio Amorim Lima

Comarca de Santo André – 3ª Vara Cível

Juiz: Dr. Alexandre Moron de Almeida

Voto nº 38048

Apelação Cível. Ação de cobrança de seguro DPVAT. Sentença de parcial procedência. Apelos de ambas as partes.

Pedido de desistência do recurso da ré. Homologação. Apelo não conhecido.

Recurso do autor. Sucumbência. Pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao grau de invalidez do autor. Não tendo ele pleiteado a condenação da ré ao pagamento de R\$ 13.500,00, mas, sim, do valor correspondente ao grau de sua incapacidade permanente até esse limite, a condenação da ré no pagamento da verba indenizatória em valor bem inferior àquele não caracteriza sucumbência do requerente.

Alteração de ofício dos índices de correção monetária e dos juros moratórios.

Recurso da ré não conhecido, provido o do autor, com observação.

A r. sentença proferida à fls. 240/247 destes autos de ação de cobrança de seguro DPVAT, movida por **FABRICIO AMORIM LIMA**, em relação a **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, julgou parcialmente procedentes os pedidos, para condenar a ré a pagar ao autor indenização no valor de R\$ 405,00, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP, a contar do evento danoso, e

juros de 1% ao mês, contados da citação. Ante a mínima sucumbência da ré, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados, por equidade, em R\$ 1.043,53, observada a gratuidade.

Apelou a ré (fls. 252/261) alegando, em suma, que o proprietário do veículo estava inadimplente no momento do sinistro, o acidente ocorreu em 23/12/2020 e o pagamento do prêmio foi efetuado em 20/01/2021, não devendo ser aplicada a Súmula 257 do STJ (*distinguishing*).

Apelou o autor (fls. 270/274) aduzindo, em suma, que: (a) independentemente do valor apurado, obteve a total procedência do seu pedido e não sucumbiu, pois pediu a condenação da ré no pagamento da indenização securitária no valor correspondente ao grau de sua incapacidade permanente, não no montante certo de R\$ 1.500,00, de modo que a sentença deve ser reformada, para que se condene a ré ao pagamento das verbas sucumbenciais; (b) o valor dos honorários de sucumbência deve ser fixado em valor razoável, em harmonia com a dignidade do trabalho advocatício exercido.

As apelações, preparada a da ré (fls. 262/263), e não preparada a do autor, beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 34), foram contrarrazoadas (fls. 275/279 e 282/290).

Pedido de habilitação de novo advogado da requerida à fl. 305.

O cadastro do novo patrono já foi realizado pela serventia, conforme certidão de publicação de fl. 317.

Pedido de desistência do recurso de apelação pela ré à fl. 320.

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi

disponibilizada no DJE em 19/03/2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (fls. 268); as apelações, protocoladas em 15/03/2024 e 19/03/2024, são tempestivas.

O advogado da ré subscritor do pedido de desistência do recurso, protocolado à fl. 320, possui poderes expressos para desistir, conforme procuração e substabelecimento de fls. 306/315.

Registre-se, a propósito, que o patrono constituído pela ré Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Dr. Gustavo Corrêa Rodrigues, substabeleceu, com reservas de iguais, ao advogado Dr. Jackson Freire Jardim dos Santos os poderes que lhe foram conferidos pela outorgante no instrumento de mandato de fl. 308.

Homologo, pois, a desistência e não conheço do apelo da ré, nos termos dos artigos 932, inciso III, e 998, *caput*, ambos do CPC.

O autor sofreu acidente de trânsito em 23/12/2020, (conforme boletim de ocorrência às fls. 14/15), quando pilotava sua motocicleta, passou por um buraco e sofreu queda em via pública.

Relatórios médicos às fls. 16/32.

Em 19/12/2022, o autor ajuizou a presente ação postulando a condenação da ré ao pagamento de indenização equivalente ao grau de invalidez de sua sequela, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Contestação apontando inépcia da petição inicial por ausência de laudo do IML, tecendo comentários sobre a inadimplência do proprietário, a inaplicabilidade da Súmula 257 do STJ, necessidade de realização de perícia, de oitiva da vítima e/ou beneficiário. Além disso, a ré esclareceu a forma de cálculo da cobertura, afirmando que a correção monetária deve ser contada a partir do evento danoso e juros a partir da citação, e pleiteou a fixação de honorários

advocatícios na forma do art. 85, §2º do CPC.

Em 31/08/2023, foi realizada perícia judicial (fls. 214/223).

O perito concluiu que o autor apresenta sequelas irreversíveis de acidente trânsito, com invalidez parcial e incompleta. No laudo constou: “o *dano patrimonial estimado, segundo a tabela DPVAT de 3,0% do valor total estimado para perda completa da mobilidade de três dedos do pé, que é 10% de 10%, 3 vezes ou seja 3,0%*” (fls. 221).

Em seguida, sobreveio a r. sentença, que condenou a ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 405,00, corrigido monetariamente do evento danoso e com juros a contar da citação.

Ante a homologação da desistência do apelo da ré, a controvérsia cinge-se sobre os ônus da sucumbência e o valor dos honorários advocatícios.

O autor postulou na inicial “seja determinada a realização de perícia médica judicial para que se apure o grau de invalidez da parte autora e que se condene a requerida ao pagamento equivalente à sua seqüela.” (fls. 03)

Não tendo o autor pedido a condenação da ré no pagamento do valor certo de R\$ 13.500,00, mas, sim, de importância correspondente a seu grau de invalidez permanente a ser apurado em perícia judicial, a condenação da ré em quantia bem inferior àquele montante (R\$ 405,00) não caracteriza sucumbência do autor.

Dessa forma, reforma-se a r. sentença para condenar a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados, por equidade, nos termos do art. 85, §8º, do CPC, em R\$ 1.500,00, já observada a majoração do §11 do mesmo dispositivo.

O valor da honorária sucumbencial será corrigido a

partir deste julgamento e acrescido de juros moratórios mensais desde o trânsito em julgado.

Serão observados para fins de correção monetária e de juros moratórios, tanto em relação à indenização devida como aos honorários sucumbenciais, o IPCA do IBGE e a taxa SELIC, descontado dela o IPCA e desconsiderada eventual diferença negativa mensal.

Fica, de ofício, alterada a r. sentença quanto os índices de correção monetária e dos juros moratórios, matéria de ordem pública cognoscível de ofício.

Ante o exposto, homologada a desistência, não conheço do apelo da ré, e dou provimento ao recurso do autor, com observação.

Morais Pucci
Relator